



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



GABINETE DO VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA

PROJETO DE LEI Nº 101 / 2026 - L

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA AÇÕES DE FARMÁCIA SOLIDÁRIA, USO RACIONAL, DOAÇÃO SEGURA E DESTINAÇÃO ADEQUADA DE MEDICAMENTOS NO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mairinque aprova:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para ações de Farmácia Solidária, uso racional, doação segura e destinação adequada de medicamentos no Município de Mairinque.

Art. 2º As diretrizes previstas nesta Lei têm por finalidade promover a educação sanitária da população, estimular o uso racional de medicamentos, *prevenir riscos à saúde pública, reduzir o desperdício, incentivar práticas solidárias compatíveis com a legislação sanitária e contribuir para a destinação ambientalmente adequada de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso.*

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se ações de Farmácia Solidária as iniciativas de orientação, conscientização, incentivo à doação segura, encaminhamento, reaproveitamento responsável, quando admitido pela legislação sanitária, e destinação adequada de medicamentos, observadas as normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art. 4º São princípios das ações previstas nesta Lei:

- I – Proteção da saúde pública e da segurança sanitária;
- II – Uso racional de medicamentos;
- III – *prevenção da automedicação e do compartilhamento indevido de medicamentos;*
- IV – Responsabilidade técnica, quando exigida pela legislação aplicável;
- V – Rastreabilidade, conservação adequada e controle de procedência, quando houver recebimento ou destinação de medicamentos;
- VI – gratuidade, imparcialidade E finalidade social nas ações de doação segura;
- VII – proteção do meio ambiente e destinação adequada de resíduos de medicamentos;
- VIII – respeito à legislação sanitária, ambiental, profissional e de proteção de dados pessoais.

Art. 5º São diretrizes das ações de Farmácia Solidária:

- I – Orientar a população quanto ao armazenamento correto, prazo de validade, conservação, riscos de uso inadequado e descarte adequado de



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.589.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



medicamentos;

II – Incentivar a doação segura de medicamentos em condições adequadas de uso, quando admitida pela legislação sanitária e realizada por meio de serviços, programas, entidades, estabelecimentos ou campanhas devidamente autorizadas;

III – divulgar informações sobre os riscos à saúde decorrentes do uso de medicamentos vencidos, adulterados, falsificados, sem identificação, com embalagem violada, mal armazenados ou sem orientação profissional;

IV – Estimular a destinação ambientalmente adequada de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso;

V – Incentivar campanhas educativas sobre automedicação, interrupção indevida de tratamentos, compartilhamento de medicamentos e descarte irregular;

VI – Fomentar a participação voluntária da sociedade civil, instituições de ensino, entidades de saúde, farmácias, drogarias, conselhos profissionais, associações comunitárias e demais interessados;

VII – estimular a divulgação de pontos, campanhas, canais ou programas oficiais de coleta, descarte, orientação ou destinação adequada de medicamentos, quando existentes;

VIII – promover a solidariedade social de forma compatível com a segurança sanitária, a responsabilidade técnica e a legislação aplicável.

Art. 6º A coleta, recebimento, triagem, classificação, armazenamento, reaproveitamento, doação, dispensação ou destinação de medicamentos somente poderá ocorrer quando houver estrutura compatível, responsabilidade técnica cabível, controle sanitário e observância das normas expedidas pelos órgãos competentes.

§ 1º Nenhuma ação decorrente desta Lei poderá ser interpretada como autorização para circulação, doação, reaproveitamento, dispensação ou utilização de medicamentos:

I – Vencidos;

II – Adulterados, falsificados, fraudados ou suspeitos de irregularidade;

III – com embalagem primária violada, danificada ou sem condições adequadas de conservação;

IV – Sem identificação, sem rótulo, sem bula quando exigível, sem lote, sem dosagem, sem concentração ou sem prazo de validade legível;

V – Armazenados em desacordo com as condições exigidas pelo fabricante ou pela legislação sanitária;

VI – Sensíveis a variações de temperatura, quando não houver comprovação de conservação adequada;

VII – sujeitos a controle especial, em desacordo com a legislação específica;

VIII – manipulados, fracionados, hospitalares, de uso restrito ou amostras grátis, quando a legislação não admitir sua doação, reaproveitamento ou dispensação;

IX – Sem registro, autorização ou regularidade exigida perante os órgãos sanitários competentes;

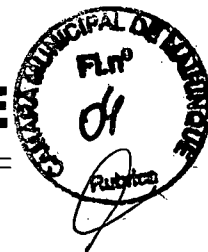
X – Recolhidos, interditados, suspensos ou submetidos a alerta sanitário pelas



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.589.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



autoridades competentes.

§ 2º Os medicamentos impróprios para uso, vencidos ou em desuso deverão receber destinação ambientalmente adequada, observada a legislação aplicável, especialmente as normas de logística reversa e gerenciamento de resíduos.

Art. 7º Na ação, campanha, programa, serviço, parceria ou estrutura autorizada para doação segura de medicamentos, poderão ser observadas, conforme a legislação aplicável e a natureza da iniciativa, as seguintes cautelas:

I – Conferência das condições de conservação, identificação, validade, integridade e procedência dos medicamentos;

II – Avaliação por profissional habilitado, quando exigida pela legislação sanitária;

III – registro mínimo das entradas, saídas e destinações, respeitada a proteção de dados pessoais;

IV – Orientação ao beneficiário quanto ao uso correto do medicamento e à necessidade de acompanhamento profissional;

V – Exigência de prescrição válida, quando se tratar de medicamento sujeito a prescrição;

VI – Observância das normas específicas relativas a medicamentos sujeitos a controle especial;

VII – vedação à cobrança de qualquer valor pela entrega de medicamentos recebidos por doação;

VIII – assinatura de termo de ciência ou documento equivalente, quando cabível, sobre a origem solidária do medicamento, sua destinação gratuita e as orientações recebidas.

Art. 8º As ações de conscientização previstas nesta Lei poderão compreender, entre outras iniciativas:

I – Campanhas educativas sobre uso racional, conservação, validade, prescrição, armazenamento e descarte de medicamentos;

II – Palestras, rodas de conversa, seminários, materiais informativos e ações de orientação sanitária;

III – divulgação de informações sobre pontos de descarte adequado de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso;

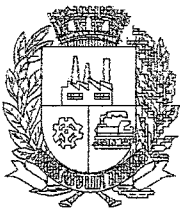
IV – Orientação sobre riscos da automedicação, do compartilhamento indevido de medicamentos e da interrupção de tratamentos sem acompanhamento profissional;

V – Ações educativas em escolas, unidades públicas, espaços comunitários, instituições de ensino, entidades sociais e demais locais de interesse coletivo;

VI – Incentivo à participação de profissionais habilitados em atividades de orientação, educação sanitária e conscientização pública;

VII – divulgação de boas práticas de armazenamento doméstico de medicamentos, com atenção à segurança de crianças, adolescentes, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade;

VIII – conscientização sobre os impactos ambientais do descarte irregular de



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



medicamentos em lixo comum, pias, vasos sanitários, redes de esgoto, vias públicas, cursos d'água ou áreas abertas.

Art. 9º O Poder Público poderá promover, apoiar ou divulgar ações de conscientização relacionadas às matérias previstas nesta Lei, inclusive em parceria com órgãos públicos, instituições privadas, organizações da sociedade civil, instituições de ensino, entidades profissionais, farmácias, drogarias e demais interessados.

Parágrafo único. A participação de entidades privadas ou organizações da sociedade civil observará a legislação aplicável, a finalidade pública, a imparcialidade, a transparência e os instrumentos jurídicos próprios, quando necessários.

Art. 10. As ações decorrentes desta Lei poderão incentivar a integração entre educação sanitária, assistência farmacêutica, vigilância sanitária, proteção ambiental, assistência social, instituições de ensino, entidades comunitárias e sociedade civil, observadas as competências legais dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 11. A divulgação de informações sobre campanhas, pontos de coleta, pontos de descarte, serviços, programas ou canais oficiais relacionados a medicamentos deverá observar a legislação sanitária, ambiental e de proteção de dados pessoais, quando aplicável.

Art. 12. Esta Lei não substitui a assistência farmacêutica prestada no âmbito do Sistema Único de Saúde, nem afasta a observância das normas relativas a prescrição, dispensação, vigilância sanitária, responsabilidade técnica, armazenamento, transporte, rastreabilidade, controle, descarte e destinação de medicamentos.

Art. 13. A implementação de ações decorrentes desta Lei observará a disponibilidade orçamentária, os instrumentos de planejamento municipal, as normas de responsabilidade fiscal e a legislação sanitária, ambiental e administrativa aplicável.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara municipal de Mairinque 05 de outubro de 2026

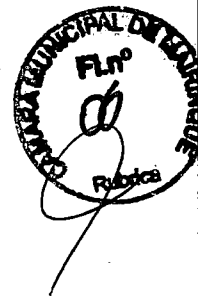

VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.589.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



GABINETE DO VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA

JUSTIFICATIVA

Senhor presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei institui diretrizes para a política de **Farmácia Solidária no Município de Mairinque**, voltada ao uso racional, à doação segura e à destinação adequada de medicamentos. Trata-se de medida essencial para a saúde pública, o meio ambiente e a solidariedade entre nossas famílias.

I – Da Finalidade e do Objetivo

A iniciativa nasce de uma realidade presente em todos os lares: medicamentos acumulados, em desuso ou vencidos, que permanecem guardados sem destinação correta. Por um lado, há quem necessite e não tenha acesso; por outro, produtos

Que, descartados de forma irregular, contaminam solo, água e prejudicam a saúde. Este projeto cria regras claras para orientar, conscientizar e organizar a doação segura, sem jamais comprometer a segurança sanitária da população.

II – Dos Princípios Norteadores

O texto se alinha rigorosamente à legislação federal e estadual, adotando como pilares:

- a proteção à saúde pública, vedando a circulação de produtos impróprios;
- o uso racional, combatendo a automedicação e o compartilhamento indevido;
- a gratuidade — nenhum valor será cobrado pelos medicamentos recebidos por doação;
- a responsabilidade técnica, com profissionais habilitados em todas as etapas;
- a proteção ambiental, garantindo destinação correta aos resíduos;
- a transparência e o respeito à legislação em todos os atos.

III – Das Ações e Cautelas

Estabelece-se que a doação só ocorrerá em condições seguras: medicamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



vencidos, adulterados, sem identificação ou com embalagem violada são terminantemente vedados, sendo encaminhados à destinação ambientalmente adequada, por meio de logística reversa. O projeto também prevê campanhas educativas nas escolas, unidades de saúde e espaços comunitários, orientando sobre armazenamento, prazo de validade, riscos do uso inadequado e descarte correto.

A participação de farmacêuticos, farmácias, drogarias, instituições de ensino, conselhos profissionais e sociedade civil é incentivada, sempre em parceria com o Poder Público, de forma voluntária, transparente e sem fins lucrativos.

IV – Da Importância para Mairinque

Esta proposta não substitui a assistência farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde — ao contrário, vem complementá-la, fortalecendo a rede de proteção à saúde. Promove a solidariedade de forma responsável: quem tem sobra pode doar com segurança; quem precisa recebe com garantia de qualidade. Ao mesmo tempo, preservamos o meio ambiente, evitando que medicamentos sejam jogados em lixo comum, pias, rios e vias públicas.

V – Conclusão

Diante do exposto, convido os nobres pares a aprovarem este Projeto de Lei. É uma medida que cuida das pessoas, protege a saúde, preserva a natureza e fortalece os laços de solidariedade entre os mairinquenses — valores que merecem o apoio de todos nós.

Câmara municipal de Mairinque 05 de outubro de 2026

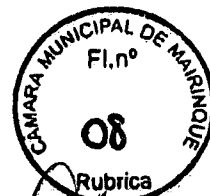

VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 101/2026-L

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II - Projetos de Lei Complementar;*
- III - Projetos de Lei;*
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V - Projetos de Resolução;*
- VI - Substitutivos e Emendas;*
- VII - Requerimentos;*
- VIII - Moções;*
- IX - Recursos;*
- X - Veto.*

§ 1º *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

§ 2º *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

Art. 137 *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 06 de outubro de 2026.

Expediente da 67ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura

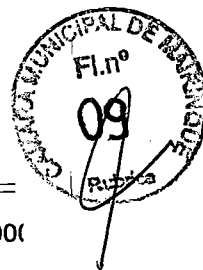

Vereador Rafael da Hípica
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Ao Vereador Rafael de Oliveira Dias

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, Estado de São Paulo

Ref. Projeto de Lei nº 101/2026 – L

I. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO, QUE DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA AÇÕES DE FARMÁCIA SOLIDÁRIA, USO RACIONAL, DOAÇÃO SEGURA E DESTINAÇÃO ADEQUADA DE MEDICAMENTOS NO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE.

II. Matéria de interesse local. Saúde pública. Educação sanitária. Uso racional de medicamentos. Destinação ambientalmente adequada de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso.

III. Tema sensível. Necessária observância da legislação sanitária, ambiental, profissional e de proteção de dados pessoais.

IV. Projeto que não autoriza, por si só, coleta, circulação, doação, reaproveitamento, dispensação ou utilização de medicamentos fora das hipóteses admitidas pela legislação aplicável.

V. Redação cautelosa. Previsão de responsabilidade técnica, controle sanitário, rastreabilidade, vedação de medicamentos impróprios e preservação da assistência farmacêutica prestada no âmbito do SUS.

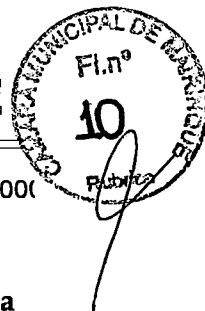
VI. Iniciativa parlamentar. Tema 917 do Supremo Tribunal Federal. Norma de diretrizes, orientação, conscientização, incentivo e articulação institucional, sem criação de órgão, cargo, estrutura administrativa, atribuições específicas a Secretarias Municipais ou execução obrigatória de serviço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



VII. Parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

I. RELATÓRIO

Submete-se à nossa análise o Projeto de Lei nº 101/2026-L, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre diretrizes para ações de Farmácia Solidária, uso racional, doação segura e destinação adequada de medicamentos no Município de Mairinque.

A proposição estabelece que as diretrizes têm por finalidade promover a educação sanitária da população, estimular o uso racional de medicamentos, prevenir riscos à saúde pública, reduzir o desperdício, incentivar práticas solidárias compatíveis com a legislação sanitária e contribuir para a destinação ambientalmente adequada de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso.

O projeto considera como ações de Farmácia Solidária as iniciativas de orientação, conscientização, incentivo à doação segura, encaminhamento, reaproveitamento responsável, quando admitido pela legislação sanitária, e destinação adequada de medicamentos, observadas as normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

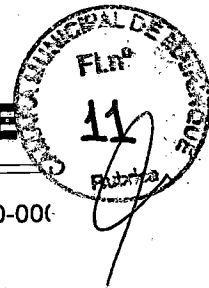
Entre os princípios previstos, a proposição indica a proteção da saúde pública e da segurança sanitária, o uso racional de medicamentos, a prevenção da automedicação e do compartilhamento indevido, a responsabilidade técnica quando exigida pela legislação aplicável, a rastreabilidade, conservação adequada e controle de procedência, a gratuidade, a imparcialidade e a finalidade social nas ações de doação segura, a proteção do meio ambiente e o respeito à legislação sanitária, ambiental, profissional e de proteção de dados pessoais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-006
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



O projeto também estabelece diretrizes voltadas à orientação da população quanto ao armazenamento correto, prazo de validade, conservação, riscos de uso inadequado e descarte adequado de medicamentos; ao incentivo à doação segura quando admitida pela legislação sanitária; à divulgação de riscos associados ao uso de medicamentos vencidos, adulterados, falsificados, sem identificação ou com embalagem violada; à destinação ambientalmente adequada de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso; ao estímulo a campanhas educativas; à participação voluntária da sociedade civil, instituições de ensino, entidades de saúde, farmácias, drogarias, conselhos profissionais e associações comunitárias; e à divulgação de pontos, campanhas, canais ou programas oficiais de coleta, descarte, orientação ou destinação adequada de medicamentos.

A proposição contém disciplina específica sobre cautelas sanitárias. Prevê que coleta, recebimento, triagem, classificação, armazenamento, reaproveitamento, doação, dispensação ou destinação de medicamentos somente poderão ocorrer quando houver estrutura compatível, responsabilidade técnica cabível, controle sanitário e observância das normas expedidas pelos órgãos competentes.

Também veda qualquer interpretação da lei como autorização para circulação, doação, reaproveitamento, dispensação ou utilização de medicamentos vencidos, adulterados, falsificados, fraudados, sem identificação adequada, com embalagem violada, armazenados em desconformidade, sujeitos a controle especial em desacordo com a legislação, manipulados ou hospitalares quando não admitida sua doação ou dispensação, sem registro ou regularidade sanitária, ou recolhidos, interditados, suspensos ou submetidos a alerta sanitário pelas autoridades competentes.

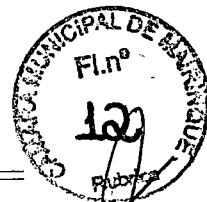
O projeto ainda prevê cautelas a serem observadas em ações, campanhas, programas, serviços, parcerias ou estruturas autorizadas para doação segura de medicamentos, tais como conferência de conservação, identificação, validade, integridade e procedência, avaliação por profissional



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-001
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



habilitado quando exigida pela legislação sanitária, registro mínimo de entradas, saídas e destinações, orientação ao beneficiário, exigência de prescrição válida quando necessária, observância de normas relativas a medicamentos sujeitos a controle especial, vedação de cobrança de qualquer valor pela entrega de medicamentos recebidos por doação e, quando cabível, assinatura de termo de ciência ou documento equivalente.

Na sequência, a proposição trata de ações de conscientização, apoio, divulgação, integração entre educação sanitária, assistência farmacêutica, vigilância sanitária, proteção ambiental, assistência social, instituições de ensino, entidades comunitárias e sociedade civil, além da divulgação de informações sobre campanhas, pontos de coleta, pontos de descarte, serviços, programas ou canais oficiais relacionados a medicamentos. Também ressalva que a lei não substitui a assistência farmacêutica prestada no âmbito do Sistema Único de Saúde, nem afasta a observância das normas relativas à prescrição, dispensação, vigilância sanitária, responsabilidade técnica, armazenamento, transporte, rastreabilidade, controle, descarte e destinação de medicamentos.

Por fim, o projeto estabelece que a implementação de ações decorrentes da lei observará a disponibilidade orçamentária, os instrumentos de planejamento municipal, as normas de responsabilidade fiscal e a legislação sanitária, ambiental e administrativa aplicável.

É o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

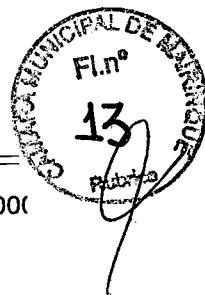
A proposição exige análise criteriosa, pois trata de medicamentos, matéria sensível sob os ângulos da saúde pública, da vigilância sanitária, da responsabilidade técnica, da rastreabilidade, da segurança do paciente, da proteção ambiental e da prevenção de riscos decorrentes de armazenamento, circulação, reaproveitamento, dispensação ou descarte inadequado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-001
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



A análise jurídica, portanto, não pode equiparar a matéria a um simples programa genérico de conscientização. Medicamentos submetem-se a regime normativo próprio, de caráter sanitário e técnico, cuja observância é indispensável para evitar riscos à população.

A Lei Federal nº 5.991/1973 disciplina o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em todo o território nacional, tratando de estabelecimentos, dispensação, responsabilidade técnica e fiscalização sanitária. O Decreto Federal nº 74.170/1974, que regulamenta referida lei, também estabelece que o comércio, a dispensação, a distribuição e atividades correlatas devem observar licenciamento e controle pelo órgão sanitário competente.

Além disso, o Decreto Federal nº 10.388/2020 instituiu o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores, com a participação de fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e consumidores.

Desse modo, o Município não poderia, por lei local, criar autorização autônoma para coleta, circulação, doação, reaproveitamento, dispensação ou utilização de medicamentos em desconformidade com a legislação sanitária, ambiental e profissional aplicável.

No caso concreto, contudo, o Projeto de Lei nº 101/2026-L foi redigido com cautelas relevantes que preservam a legislação superior.

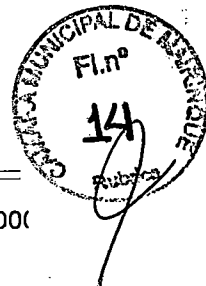
Desde o art. 1º, a proposição afirma que estabelece diretrizes para ações de Farmácia Solidária, uso racional, doação segura e destinação adequada de medicamentos. O art. 3º, por sua vez, condiciona as iniciativas de reaproveitamento responsável às hipóteses admitidas pela legislação sanitária e à observância das normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-001
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Essa formulação é juridicamente relevante. O projeto não pretende criar, por si só, regime municipal autônomo de reaproveitamento ou dispensação de medicamentos. Ao contrário, subordina qualquer iniciativa à legislação sanitária aplicável, preservando a competência dos órgãos técnicos e o regime jurídico federal e estadual sobre a matéria.

A mesma conclusão decorre do art. 6º. O dispositivo estabelece que coleta, recebimento, triagem, classificação, armazenamento, reaproveitamento, doação, dispensação ou destinação de medicamentos somente poderão ocorrer quando houver estrutura compatível, responsabilidade técnica cabível, controle sanitário e observância das normas expedidas pelos órgãos competentes.

Seu § 1º impede expressamente que a lei seja interpretada como autorização para circulação, doação, reaproveitamento, dispensação ou utilização de medicamentos impróprios, vencidos, adulterados, falsificados, sem identificação, com embalagem violada, armazenados irregularmente, sujeitos a controle especial em desconformidade com a legislação, sem regularidade sanitária ou interditados pelas autoridades competentes.

Esse ponto é central para a constitucionalidade e legalidade da proposição. A norma municipal não flexibiliza a segurança sanitária, não dispensa responsabilidade técnica, não elimina rastreabilidade e não permite o reaproveitamento indiscriminado de medicamentos. Ao contrário, estabelece diretrizes de cautela, prevenção e conformidade normativa.

Também se mostra adequada a previsão do art. 12, segundo a qual a lei não substitui a assistência farmacêutica prestada no âmbito do Sistema Único de Saúde, nem afasta a observância das normas relativas à prescrição, dispensação, vigilância sanitária, responsabilidade técnica, armazenamento, transporte, rastreabilidade, controle, descarte e destinação de medicamentos.

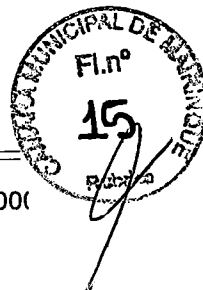
Essa ressalva evita que a proposição seja compreendida como criação de serviço paralelo de assistência farmacêutica ou como forma alternativa de



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-001
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



dispensação pública de medicamentos.

A lei projetada atua no plano das diretrizes, da orientação, da educação sanitária, da conscientização, da destinação adequada e da articulação institucional, sem substituir o SUS e sem afastar o regime técnico de dispensação e controle de medicamentos.

Sob o aspecto ambiental, a proposição também é compatível com a preocupação normativa nacional de destinação adequada de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso. O projeto trata de orientação, descarte correto, divulgação de pontos oficiais, campanhas e prevenção do descarte irregular em lixo comum, pias, vasos sanitários, redes de esgoto, vias públicas, cursos d'água ou áreas abertas, o que se harmoniza com a lógica da logística reversa e da proteção ambiental.

Quanto à iniciativa parlamentar, a análise deve observar o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal. Segundo a tese firmada, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora possa gerar despesa para a Administração, não trate de sua estrutura, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos.

No caso em exame, não se identifica criação de órgão, cargo, função, conselho, comitê, estrutura administrativa específica, regime jurídico de servidores, benefício financeiro, serviço público novo de execução vinculada ou atribuição concreta obrigatória a determinada Secretaria Municipal.

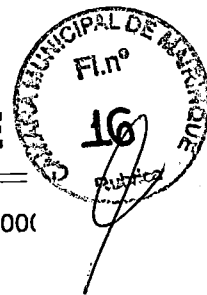
O projeto utiliza linguagem compatível com norma de diretrizes. O art. 9º prevê que o Poder Público poderá promover, apoiar ou divulgar ações de conscientização, inclusive em parceria com órgãos públicos, instituições privadas, organizações da sociedade civil, instituições de ensino, entidades profissionais, farmácias, drogarias e demais interessados. O art. 13, por sua vez, condiciona a implementação de ações decorrentes da lei à disponibilidade orçamentária, aos instrumentos de planejamento municipal, às normas de



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



responsabilidade fiscal e à legislação sanitária, ambiental e administrativa aplicável.

Portanto, a proposição não impõe execução administrativa obrigatória nem determina a implantação compulsória de farmácia solidária, ponto de coleta, serviço de dispensação ou programa operacional fechado.

A norma deve ser compreendida como lei de diretrizes, orientação, conscientização, incentivo e articulação institucional, cuja eventual execução dependerá de decisão administrativa, estrutura compatível, responsabilidade técnica, controle sanitário, disponibilidade orçamentária e observância da legislação aplicável.

A justificativa do projeto confirma essa natureza ao afirmar que a proposta busca orientar, conscientizar e organizar a doação segura, sem comprometer a segurança sanitária, e que não substitui a assistência farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde, mas visa complementá-la, fortalecendo a proteção à saúde e a destinação ambientalmente correta de medicamentos.

Assim, a constitucionalidade da proposição decorre precisamente de sua leitura como norma de diretrizes sanitárias, ambientais e educativas, sem autorização autônoma para circulação, doação, reaproveitamento, dispensação ou utilização de medicamentos fora das hipóteses admitidas pela legislação sanitária, ambiental, profissional e administrativa aplicável.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 101/2026-L.

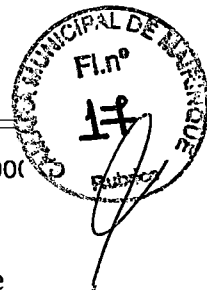
Indicamos que o projeto seja submetido à apreciação da Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



A votação deverá ocorrer por maioria simples, em um turno de discussão e deliberação.

É o parecer que submetemos à apreciação superior, sem embargo de entendimento contrário.

Mairinque (SP), 13 de outubro de 2026.

JESSE ROMERO ALMEIDA
Assinado de forma digital por
JESSE ROMERO ALMEIDA
Dados: 2026.10.13 09:52:48
-03'00'

JESSÉ ROMERO ALMEIDA
OAB/SP N° 329.567